



ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAVIEIRAS

LEI Nº 1046/2016

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
ELABORAÇÃO E DA EXECUÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DE 2017 E TDA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

O Presidente da Câmara Municipal de Canavieiras, Estado da Bahia, com fundamento no § 7º do artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Canavieiras, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que o Senhor Prefeito vetou as emendas ao Projeto de Lei da LDO, aprovadas pelo Poder Legislativo, à unanimidade;

Considerando que a Câmara Municipal rejeitou o veto do Senhor Prefeito, na forma estabelecida no § 4º do artigo 58 da Lei Orgânica Municipal, encaminhando o Projeto de Lei para sanção, de acordo com o § 5º do artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Canavieiras;

Considerando que o prazo previsto no § 7º do artigo 58 esgotou-se sem que o Prefeito sancionasse a Lei;

Considerando, finalmente, que o Município não pode ser apenado com atos que não deu causa.

PROMULGA A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal combinado com os arts. 62 e 159, § 2º da Constituição Estadual e art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, com alterações da Lei Complementar N° 131, de 27 de maio de 2009, as diretrizes



ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAVIEIRAS

orçamentárias do Município de Canavieiras para o Exercício de 2016, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III – definição de montante e forma de utilização da reserva de contingência;
- IV – disposições sobre a política de pessoal e encargos sociais;
- V – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- VI – critérios e formas de limitação de empenho;
- VII – as disposições gerais.

CAPÍTULO I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2017, especificadas de acordo com os programas estabelecidos no Plano Plurianual, são as constantes no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2017 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO II

Seção I

Da Estrutura e Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo





ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAVIEIRAS

contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

V – transposição, deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

VI – remanejamento, a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

VII – Transferência, o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes.

VII – alteração de QDD, a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação.

Parágrafo único. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria/SOF nº. 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº. 163/2001 e suas atualizações assim como da Lei do Plano Pluriannual relativo ao período 2014-2017.

Art. 4º. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias,





ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAVIEIRAS

fundações, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no Órgão Central de Contabilidade do Município.

Art. 6º. O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I – texto da lei;
- II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/64;
- III – quadros orçamentários consolidados;
- IV – anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V – demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

VI – anexo de informações complementares que incluirá os documentos, as informações relacionadas nos artigos desta lei e o Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

I – Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição da República e no art. 460 do Até das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, para fins de atendimento ao art. 60 do ADCT, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº. 53/2006;



ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAVIEIRAS

IV – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento no disposto da Emenda Constitucional nº. 29/2000;

V – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2017 serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2016, projetados ao exercício à que se refere.

Parágrafo único. O Projeto de Lei Orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 9º O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2017, as metas bimestrais de arrecadação à programação financeira e o cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 13º e 8º da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 1º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no



ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAVIEIRAS

órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2016;

§ 2º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Art. 10. O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 30 de Julho de 2016, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 11. A Lei Orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 12. Além da observância das metas e prioridades para o Exercício 2017, a Lei Orçamentária de 2017 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº. 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;

II – as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;

III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.



ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAVIEIRAS

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2017, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2016.

Art. 13. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de créditos pelo Poder Executivo, la qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº. 101/2000, com as respectivas alterações, e na Resolução nº. 43/2001 do Senado Federal, bem como à anuência do Poder Legislativo.

Art. 14. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº. 101/2000 e atendidas às exigências estabelecidas na Resolução nº. 43/2001 do Senado Federal, bem como à existência de autorização legislativa.

Art. 15. O Projeto de Lei Orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2017, deverá assegurar a transparéncia na elaboração e execução do orçamento, assegurando ao cidadão a participação na elaboração mediante regular consulta assim como avaliação das metas fiscais conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº. 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas e realizadas no exercício de 2017.

Art. 16. Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados no Diário Oficial do Município, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento de Despesa – QDDs acompanhados do decreto de aprovação, assim como a programação financeira com o decreto.

Parágrafo Único. Fica o Chefe do Poder Executivo na obrigatoriedade de encaminhar ao Poder Legislativo Municipal o Quadro de Detalhamento de





ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAVIEIRAS

Despesa – QDD, bem como a programação financeira, acompanhados dos respectivos Decretos, até 30(trinta) após a data dos decretos de aprovação.

Art. 17. Os QDDs serão aprovados, por decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, se, não, Poder Legislativo; por ato próprio pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

Art. 18. O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, que contém a discriminação, por elemento de despesa e fonte de recursos, dos projetos, atividades e operações especiais integrantes dos Programas de Trabalho aprovados na Lei Orçamentária, poderá ser alterado durante o exercício, observados os limites financeiros de cada grupo de despesa.

Parágrafo único. Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de Natureza da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais regularmente abertos via Decreto, sempre com prévia e específica autorização legislativa.

Seção II

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 19. A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Deverão ser garantidos, na Lei Orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº. 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.



ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAVIEIRAS

Seção III

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 20. A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente, até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida desta lei destinados a atender passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

CAPÍTULO III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Seção I.

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 21. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101/2000, sempre com prévia e específica autorização legislativa.

§ 1º. Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2017 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº. 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 22. O Executivo Municipal e o Poder Legislativo, mediante lei autorizativa aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, poderão criar cargos,



ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAVIEIRAS

funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, concederem vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 23. O Poder Executivo poderá encaminhar Projetos de Lei sobre matéria tributária que deva ser alterada, visando seu aperfeiçoamento, a adequação às diretrizes constitucionais.

§ 1º. O Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. Nas propostas de alteração da legislação tributária deverá constar demonstrativo de impacto financeiro e orçamentário, que discriminará a previsão de receita do tributo e o respectivo percentual de aumento ou de renúncia de receita.

Art. 24. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou só sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta-das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes à publicação do projeto de lei orçamentária de 2017.

§ 2º. No caso de não-aprovação das propostas de alteração previstas no caput, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit



ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAVIEIRAS

financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO V

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 25. A elaboração do Projeto, a aprovação e a Execução da Lei Orçamentária do exercício de 2017 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas fiscais, constante desta Lei.

Art. 26. Os Projetos de Lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2017 deverão estar acompanhados de demonstrativos discriminando o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2017 a 2018, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado Projeto de Lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 27. Detectando a necessidade da limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas nos anexos que integram esta Lei, adotar-se-á os seguintes procedimentos:

Definição, em separado, do percentual de limitação para o conjunto de projetos, atividades finalísticas, atividades de manutenção e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações fixadas inicialmente na Lei Orçamentária de 2017, em cada categoria de



ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAVIEIRAS

programação indicada, excluídas as dotações destinadas à execução de obrigações constitucionais e legais e ao pagamento de serviços da dívida;

I - A limitação de empenho e movimentação financeira deverá ser efetuada observando-se a seguinte ordem decrescente:

- a) Investimentos e inversões financeiras;
- b) As despesas atendidas com recursos de contrapartida em operações de créditos e convênios;
- c) Outras despesas correntes.

CAPÍTULO VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 28. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Parágrafo Único. O controle de custos será apurado através das operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício, em conformidade com o art. 4º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 29. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica aprovada pelo Legislativo Municipal, que sejam destinadas:

I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;



ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAVIEIRAS

III – às entidades que tenham sido declaradas por Lei como sendo de utilidade pública.

§ 1º. Não serão concedidos repasses financeiros a entidade:

I – que não tenha prestado contas, tempestivamente, da aplicação de subvenção, contribuição ou auxílio de capital recebidos anteriormente;

II – considerada, sem condições de funcionamento pelo Executivo Municipal;

III – que não atenda qualquer dos requisitos definidos pelo Executivo Municipal;

IV – deixar de comprovar o regular funcionamento na forma dos estatutos sociais;

V – que membros do Poder Executivo e Legislativo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ou respectivos cônjuges ou companheiros, sejam proprietários, controladores ou diretores.

§ 2º. A prestação de contas das entidades contempladas com transferências de recursos financeiros deverá atender os prazos e as exigências regulamentares, mediante a comprovação do atendimento do interesse público a ser atendido com o repasse, sob pena de devolução dos recursos por desvio de finalidade.

§ 3º. Fica vedado o repasse de nova parcela às entidades que não prestarem contas dos valores recebidos do Executivo Municipal no prazo 60 (sessenta) dias após o recebimento do recurso.

§ 4º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2017 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 30. As transferências de recursos às entidades previstas neste capítulo deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração



ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAVIEIRAS

de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, ou de outra Lei que vier substitui-la ou alterá-la.

Art. 31. Somente serão incluídos na Lei Orçamentária e em seus Créditos adicionais dotações à título de subvenções sociais, contribuições e auxílios, se destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que prestem atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação ou prestem serviços culturais, ficando o pagamento destas despesas condicionado ao cumprimento de exigências legais, sobretudo a constante do art. 26, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO IX

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 32. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº. 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse aos limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

CAPÍTULO X

Das Disposições Gerais

Art. 33. Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

Art. 34. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transferir, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2017 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas



ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAVIEIRAS

competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 3º, desta lei, sempre com prévia e específica autorização legislativa.

§ 1º. As categorias de programação aprovadas na Lei Orçamentária de 2017 e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, por meio de decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

§ 2º. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 35. A abertura de créditos suplementares é especial e dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº. 4.320/1964 e da Constituição da República.

§ 1º. A Lei Orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º. Acompanharão os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas.

Art. 36. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos.

Art. 37. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto



ESTADO DA BAHIA PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL CÂMARA MUNICIPAL DE CANAVIEIRAS

do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº. 4.320/1964.

Art. 38. Os Anexos da Lei do Plano Plurianual e desta Lei, serão atualizados e alterados, em decorrência da Lei Orçamentária, de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais, assim como as transposições, remanejamentos ou transferências, autorizados em lei.

Art. 39. O Projeto de Lei Orçamentário de 2017, não sendo aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2016, a programação dele constante será executada até a edição da respectiva Lei Orçamentária, na forma original encaminhada à Câmara Municipal, excetuados os Novos Projetos custeados exclusivamente com recursos ordinários do Tesouro Municipal.

Art. 40. Integram a presente Lei os seguintes anexos:

I – Metas Fiscais;

II – Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III – Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV – Demonstrativo de Evolução do Patrimônio Líquido;

V – Demonstrativo de Origem e Aplicações dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI – Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do RRPS;

VII – Demonstrativo da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

VIII – Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

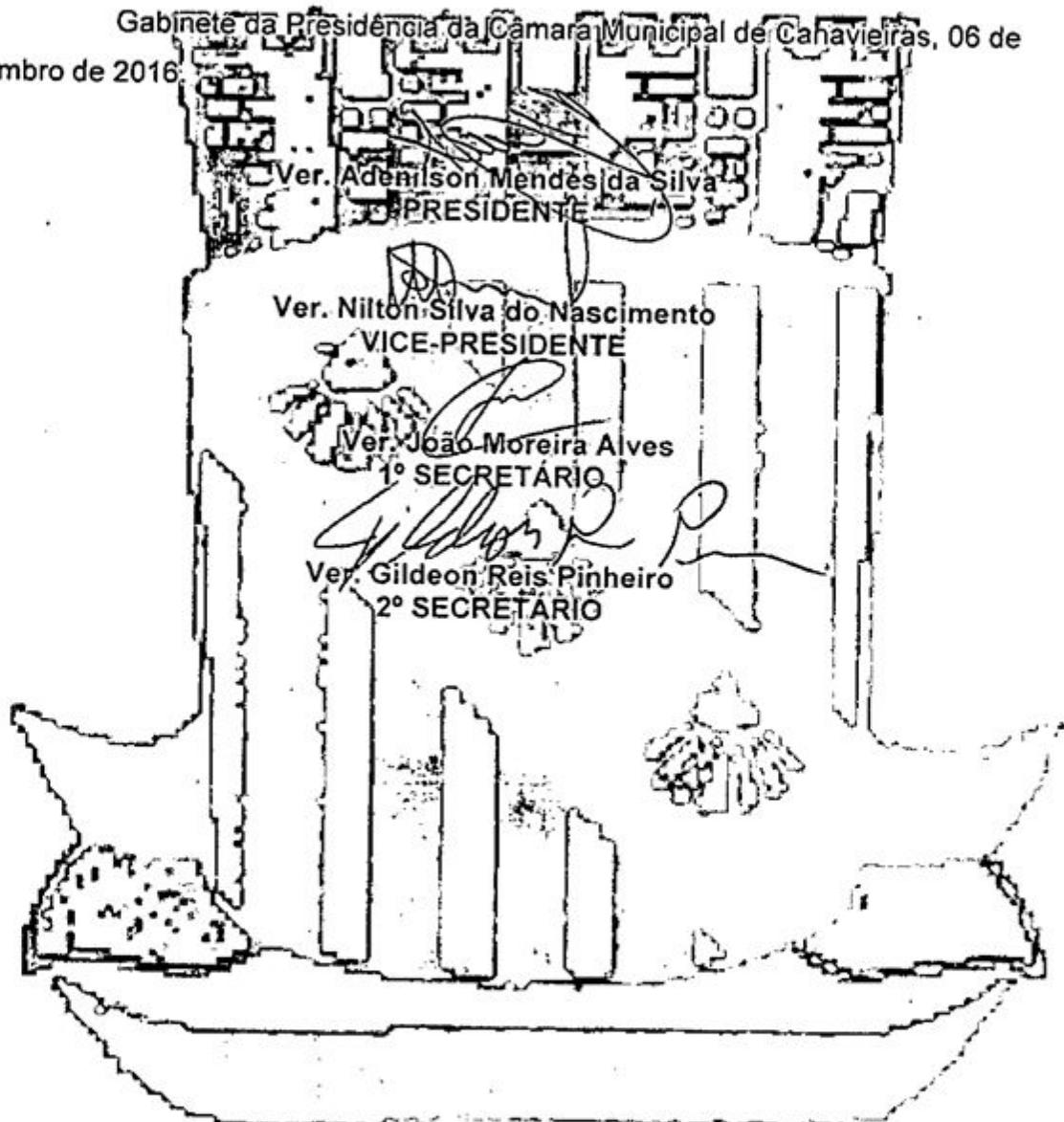
IX – Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.



ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAVIEIRAS

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Canavieiras, 06 de setembro de 2016.

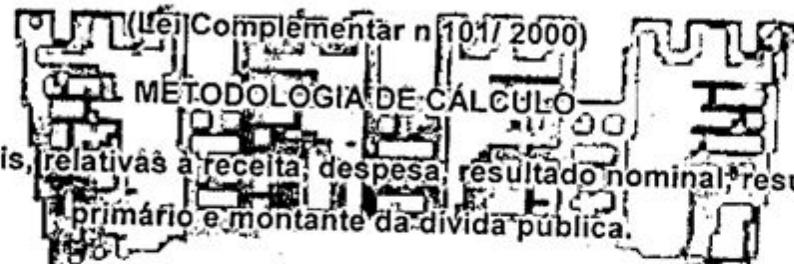




ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAVIEIRAS

ANEXOS

LDO 2017



- ✓ Para análise e projeção da Receita e Despesa, foi considerado previsões da variação do IPCA de 6,4 % e Pib Estadual de 3,3%;
- ✓ Os valores para o resultado nominal e primário estão consolidados excluindo assim as duplicidades;
- ✓ A projeção da dívida leva em consideração o esforço que será praticado pela gestão em equilibrar as finanças do município.

Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior.

- ✓ Os valores projetados para o exercício 2017 foram baseados nos indicadores econômicos da época, ainda sim, foram introduzidas metas com o objetivo de alcançar o equilíbrio fiscal e estabilidade monetária.

Demonstrativos das metas anuais

- ✓ As projeções das receitas, despesas, resultados nominais e primários tiveram como base as receitas efetivamente arrecadas nos exercícios 2013, 2014, orçada 2015 e as variáveis econômicas municipais.
- ✓ As projeções foram baseadas em proposta de convênios em nome do Município; Indicadores Econômicos.

Riscos Fiscais

- ✓ A política de Gestão de Riscos Fiscais será adotada gradualmente, tendo início na identificação dos riscos e evoluindo para o seu aprimoramento, devendo concentrar nas áreas com maior risco de perda;



ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAVIEIRAS

- ✓ A gestão de Riscos é composta por identificação do tipo de risco e da exposição ao risco; mensuração ou quantificação dessa exposição; decisão estratégica sobre as opções para enfrentar os riscos;
- ✓ Os riscos orçamentários tem relação às obrigações explícitas diretas que sofrerão impactos negativos devido a fatores tais como receita prevista não realizada.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Canavieiras, 06 de setembro de 2016.

Ver. Adenilson Mendes da Silva
PRESIDENTE

Ver. Nilton Silva do Nascimento
VICE-PRESIDENTE

Ver. João Moreira Alves
1º SÉCRETARIO

Ver. Gildéon Reis Pinheiro
2º SÉCRETARIO